



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.007 - SP (2017/0084284-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
AGRAVADO : SIDNEY CARLOS LILLA
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes.

1.1. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovido do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.007 - SP (2017/0084284-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
AGRAVADO : SIDNEY CARLOS LILLA
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 305-312, e-STJ), que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 221, e-STJ):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Dublagem - Alegação de exibição de obra audiovisual sem autorização ou cessão de direitos conexos - Improcedência dos pedidos - Inconformismo - Acolhimento em parte - Cessão de direitos conexos que é válida - Ausência de pagamento por parte do estúdio de dublagem que deve ser discutida em ação autônoma - Omissão do nome do autor nos créditos que implica indenização por danos morais - Inteligência dos arts. 92 e 108, caput, da Lei n. 9.610/1998 - Quantum arbitrado em R\$ 20.000,00 - Precedentes desta Egrégia Corte - Honorários contratuais que devem ser reparados - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls. 235-237, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 239-254, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 206, § 3º, inciso V, 884 e 944 do Código Civil; aos artigos 20 e 269, IV, CPC/73 e ao artigo 81, VII, da Lei 9.610/98 (após edição da Lei 12.091/09).

Sustentou, em síntese: **i)** a ocorrência de prescrição da pretensão reparação civil na hipótese, porquanto não há causa interruptiva do aludido prazo; **ii)** a obrigatoriedade da menção dos nomes dos dubladores nos créditos da obra somente passou a se efetivar após a entrada em vigor da Lei 12.091/09; **iii)** inexistência de danos morais indenizáveis, sendo que o recorrido pretende enriquecer ilicitamente; **iv)** exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais; **v)** inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparo legal para condenação da recorrente a pagar os honorários advocatícios contratuais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 258-266, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 267-268, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, dando ensejo na interposição do agravo de fls. 273-281, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 283-288, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 305-312, e-STJ), este signatário conheceu do agravo para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial, ante: **a)** a ocorrência de inovação recursal e ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF; **b)** a existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do arresto recorrido, aplicando-se a Súmula 283/STF, por analogia; **c)** incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão recursal de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do valor arbitrado a título de danos morais; **d)** a impossibilidade de condenação da parte recorrente ao ressarcimento dos honorários contratuais, merecendo reparo o acórdão, no ponto.

Daí o presente agravo interno (fls. 316-325, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento dos aludidos óbices sumulares.

Impugnação às fls. 329-335, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.007 - SP (2017/0084284-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. Precedentes.

1.1. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, a matéria contida nos artigos 206, § 3º, inciso V, do Código Civil e 269, inciso IV, do CPC/73, apontados pela agravante como violados, não foram objeto de análise pela Corte de origem e, também não poderia, pois se trata de **indevida inovação recursal**, por não ter sido devolvida à apreciação do Tribunal *a quo* em momento oportuno (no caso, nas contrarrazões de apelação e nos embargos de declaração).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, precedentes: AgRg no AREsp 646.804/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2015; AgRg no AREsp 431.632/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2013; AgRg no AREsp 522.644/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2015.

Ademais, é firme o entendimento nesta Corte sobre a necessidade de prequestionamento, inclusive, de matéria de ordem pública. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. **QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não tendo sido discutida no colegiado estadual a questão referente à ocorrência de prescrição, em decorrência da ausência de recurso da parte ora agravante, afigura-se inviável sua apreciação nesta instância em decorrência de a matéria encontrar-se preclusa.** 2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA.** [...] EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, O QUAL NEGO PROVIMENTO. (EDcl no AREsp 676.455/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 02/03/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO. [...] 3. **Este Tribunal Superior entende que o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo no tocante às matérias de ordem pública, como ocorre, no caso, em relação à prescrição.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 561.398/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não merece reparo a decisão singular, no ponto, porquanto o teor dos referidos dispositivos nem poderia ser examinado pelo Tribunal *a quo*, pois configurou indevida inovação recursal a pretensão de sua análise, cuja matéria não fora devolvida em momento oportuno.

Ausente o prequestionamento, revela-se inafastável o teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

2. Aduz a agravante, ainda, ter impugnado de forma específica todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Todavia, tal alegação não prospera, devendo ser mantida a decisão singular que aplicou o teor da Súmula 283/STF, tanto com relação ao direito do dublador de ter o nome na divulgação da obra, quanto no que toca à configuração dos danos morais.

2.1. A insurgente apontou violação ao artigo 81, VII, da Lei 9.610/98, após edição da Lei 12.091/09, ao argumento de que havia consentimento do autor para a utilização da obra e a obrigatoriedade da menção dos nomes dos dubladores nos créditos das obras somente foi decretada com a entrada em vigor da Lei 12.091/09.

No ponto, decidiu o Tribunal *a quo*:

A propósito, é irrelevante o fato de o filme ter estreado anteriormente à vigência da Lei n. 12.091/2009 (v. fls. 209), pois antes dessa norma o dublador já tinha o direito de ter o seu nome na divulgação da obra reconhecido pelo art. 97 da Lei n. 5.988/1973 pelo art. 92 da Lei n. 9.610/1998. (fl. 223, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o principal fundamento a embasar o acórdão recorrido - artigos 97 da Lei 5.988/73 e 92 da Lei 9.610/98; existência de legislação anterior que conferia o direito ao dublador de ter seu nome na divulgação da obra - **não fora combatido** nas razões do apelo extremo.

A recorrente deduziu a tese de que a obrigatoriedade da menção dos nomes dos dubladores nos créditos das obras somente foi decretada com a entrada em vigor da Lei 12.091/09, enquanto que o órgão julgador utilizou como razão de decidir o teor dos artigos 97 da Lei 5.988/73 e 92 da Lei 9.610/98, acerca dos quais não houve insurgência nas razões do apelo extremo.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do arresto recorrido, atrai a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 283 do STF, por analogia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATACADO. MORA DO COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 08/09/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. [...] 5. **A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia.** 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 719.286/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, Dje 21/06/2016) [grifou-se]

2.2. Quanto à configuração dos danos morais, o Tribunal local utilizou com fundamento o teor do **artigo 108, caput, da Lei 9.610/98**, que assim dispõe: "*Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: [...]*".

Todavia, da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a insurgente **não combateu tal fundamento**, o qual se mostra suficiente para manter o *decisum* recorrido neste aspecto. A recorrente limitou-se a deduzir que não restou demonstrada a prática de ato ilícito a ensejar na indenização pretendida, apontando como violados os dispositivos do Código Civil, deixando de combater o referido artigo da legislação especial que regulamenta a matéria.

Consoante já deduzido, a existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do aresto recorrido, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

Ademais, não bastasse isso, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior, para alterar as conclusões do órgão julgador quanto à presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos ensejadores da responsabilidade civil, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. No que se refere ao *quantum* indenizatório - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não merece prosperar o pretense afastamento da Súmula 7 do STJ.

O Tribunal local, a respeito, assim concluiu:

Todavia, o valor de danos morais pleiteado (600 salários mínimos = R\$ 472.800,00 - v. fls. 20) não comporta acolhimento, pois a indenização deve ser fixada com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-la em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrá-la em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório” (RT 814/167).

Portanto, **impõe-se a condenação da ré no pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, valor que se mostra apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** (fl. 224, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

O Tribunal *a quo*, analisando as circunstâncias do caso concreto e provas dos autos, assim concluiu: “*impõe-se a condenação da ré no pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, valor que se mostra apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (fl. 224, e-STJ).

Na espécie, para formar seu convencimento, o órgão julgador valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, e para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra exorbitante, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, precedentes:

DIREITO DE AUTOR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. **EXISTÊNCIA SIMULTÂNEA DE DIREITOS AUTORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR DA OBRA**. COMERCIALIZAÇÃO DE MÚSICA COMO TOQUES DE APARELHOS TELEFÔNICOS. RINGTONES. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA OBRA. VIOLAÇÃO À LEI N. 9.610/1998. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 8. A importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrada a título de indenização por danos morais, não se revela exorbitante, razão pela qual não há justificativa para a intervenção desta Corte Superior. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 7/STJ. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1358441/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 30/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORA. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO. [...]** 3.- Danos morais fixados com razoabilidade, o que afasta a intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por reprodução de obra intelectual sem autorização do seu autor. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1291877/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 31/03/2014) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0084284-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.080.007 /
SP

Números Origem: 10220374420138260100 20150000898640 20160000018148

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
AGRAVADO : SIDNEY CARLOS LILLA
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP087292
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
AGRAVADO : SIDNEY CARLOS LILLA
ADVOGADO : MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.